



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.037 - RS (2010/0182376-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANDREAZZA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA OPERADA SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - IMPOSSIBILIDADE - 2. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO *DECISUM* POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO NO PONTO - 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O critério de apuração do Valor Patrimonial das Ações (VPA), expressamente definido no título executivo judicial, provindo de ação na qual se busca a complementação acionária decorrente de Contrato de Participação Financeira mantido com a antiga CRT, não pode ser alterado em cumprimento de sentença, ainda que em descompasso com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 371/STJ, em respeito à coisa julgada.

II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." súmula 182/STJ.

III. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.037 - RS (2010/0182376-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANDREAZZA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão monocrática do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que deu parcial provimento a recurso especial. Transcreve-se a ementa do **decisum** hostilizado (fl. 368 e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMÔ INICIAL. INTIMAÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

3. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

4. Na hipótese de o pleito manifestado no recurso especial já ter sido atendido pelo acórdão recorrido, é inadmissível o apelo em virtude da falta de interesse recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. "

A ora agravante reitera o argumento invocado no recurso especial, com referência à adoção do parâmetro de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), cristalizado na Súmula n. 371 desta Corte. Considera que a pacificação jurisprudencial sobre o tema é fato superveniente, a ser levado em conta na fase de execução do título judicial, ainda que este tenha adotado critério diverso de cálculo do valor acionário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coberto pelo manto da coisa julgada.

Postula, ainda, que o valor patrimonial das ações para efeito do cálculo da indenização devida, seja aquele apurado na data da cisão societária, ocorrida em 29.01.1999, e não o do dia do trânsito em julgado da decisão condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.037 - RS (2010/0182376-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão a agravante, impondo-se o desprovemento do agravo regimental.

1. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Segunda Seção desta Corte, na esteira de que o critério de apuração do Valor Patrimonial das Ações (VPA), expressamente definido no título executivo judicial, provindo de ação na qual se busca a complementação acionária decorrente de Contrato de Participação Financeira mantido com a antiga CRT, não pode ser alterado em cumprimento de sentença, ainda que em descompasso com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 371/STJ.

Por brevidade, e salientando o brilhantismo do então Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, vale a transcrição do **decisum** hostilizado, no que interessa, para confirmação ante esta colenda Turma:

"I - Critério para apurar o montante devido

A alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.

Verifica-se que, no presente caso, a decisão exequenda (e-STJ, fls. 58-61/62-76) estabeleceu o critério de apuração do valor patrimonial da ação. A matéria, portanto, está acobertada pelo manto da imutabilidade, não sendo possível a sua discussão em sede de execução. "

Nesse sentido, a jurisprudência desta colenda Quarta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. ENUNCIADO N. 371/STJ.

1. A existência de critério no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede a alteração posterior com base na edição do verbete da Súmula n. 371 do STJ em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.244.851/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. BALANÇO PATRIMONIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBETE Nº 83/STJ. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Inviável a análise do recurso especial se as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do E. STF).

II. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA, como sendo aquele do exercício imediatamente anterior, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada.

III. *"A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios"* (REsp 1.028.855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27.11.2008).

IV. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no REsp 1.130.250/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 22/03/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOBRA ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VPA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO (CPC, ART. 475-J). INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO. APLICAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (LEI N. 8.541/92, ART. 46). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Em obediência à coisa julgada, entende-se descabida nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito do critério de cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), já fixado no título judicial exequendo.

2. Tendo em vista que: (i) no âmbito das ações em que se discute a subscrição acionária decorrente de contrato de participação financeira, a fixação do critério de cálculo do valor patrimonial tem, em última análise, o fim de obtenção do número de ações a que o acionista teria direito no momento do aporte financeiro, para, assim, verificar-se o diferencial acionário a ser complementado; e (ii) no caso, há expressa previsão, no v. acórdão transitado em julgado, da quantidade de ações da Celular CRT Participações a serem subscritas, assim como do montante indenizatório devido à ora recorrida -, não há falar em espaço para aplicação do balancete mensal como critério de cálculo do VPA. Do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, a r. decisão transitada em julgado teria sua parte dispositiva totalmente esvaziada, pois o novo valor patrimonial alcançado na execução ensejaria um número de ações diverso do deferido na fase de conhecimento e, conseqüentemente, um montante indenizatório incompatível com o provimento jurisdicional alcançado pela parte vencedora da demanda. Isso, inevitavelmente, configuraria ofensa à coisa julgada material.

3. Em sede de execução definitiva, somente é cabível a incidência da multa prevista no *caput* do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1º) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa ou, em caso de iliquidez do título, de quantia fixada em liquidação, sendo certo que a referida obrigação (líquida, certa e exigível) pode advir de decisão judicial que condene a parte, originariamente, a pagar determinado valor ou pode resultar da conversão em perdas e danos de condenação ao adimplemento de obrigação de outra natureza (fazer, não fazer ou dar); (2º) intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, deixando aquele transcorrer *in albis* o prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, para o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória ou de sua liquidação.

4. Na hipótese em exame, acham-se preenchidos os requisitos supramencionados, sendo, assim, devida a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

5. É auto-aplicável o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92, de maneira que é cabível a retenção na fonte do imposto de renda pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Precedente ("*A exceção contida no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário*"; REsp 687.437/RS, 2ª Turma, Relator o e. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 27.1.2006).

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para possibilitar a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre a verba honorária."

(AgRg no REsp 1.139.330/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 29/11/2010)

2. Quanto ao segundo tópico recursal - critério para apuração do valor patrimonial para efeito do cálculo da indenização devida em razão da complementação de ações da Celular CRT -, o agravo é inadmissível. No caso, a decisão recorrida está lastreada na ausência de interesse recursal, haja vista a concessão da pretensão no segundo grau de jurisdição. Contudo, a ora agravante apresenta tese recursal meritória, e não se descarta do combate aos fundamentos do pronunciamento jurisdicional vergastado, como manda o princípio da dialeticidade, que inspirou a Súmula n. 182 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

A respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).

II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes.

III - Possível a análise do mérito do recurso especial quando da apreciação de sua admissibilidade pela Corte 'a quo'.

IV - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.225.179/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento de dispositivos legais.

4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e inexistência de negócio jurídico simulado, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ

5. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag 994.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011)

3. Do exposto, conheço em parte e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0182376-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.037 / RS

Números Origem: 10523019711 70034340570 70034714188 70035949791 70036857837
EM MESA JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANDREAZZA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANDREAZZA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.